



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 465
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 205/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2019/068479-2 Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/068479-2, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Fé, de propriedade de Jean Rommy De Oliveira, conforme Cédula Rural 40/02580-2, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 2388/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/068479-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o conselheiro relator ADSON MARTINS DA SILVA verificou no sistema do Crea-MS o registro da ART nº 1320190061081, solicitando que fosse anexado ao processo; Considerando que, conforme Informativo ID 134405, o processo retornou para reanálise, tendo em vista que a ART nº 1320190061081 estava apenas concluída, sem ter ocorrido o pagamento da mesma, ou seja, não estava devidamente registrada; Considerando que após a reanálise, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2019/068479-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo, conforme Decisão CEA/MS nº 5107/2020; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, conforme Defesa/Recurso Nº R2021/160502-0; Considerando que no recurso apresentado (pag. 28 a 30) consta como requerente o contratante do serviço Jean Rommy De Oliveira, sendo que, contudo, a autuada é a profissional Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves; Considerando que no recurso consta a ART nº 1320210025423, que foi registrada pela Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves em 15/03/2021, que se refere aos serviços da cédula rural 40/02580-2; Considerando que o Plenário do Crea-MS, conforme Decisão PL/MS n. 0478/2021, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/068479-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a autuada regularizou o serviço por meio do registro da ART nº 1320210025423



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando que a atuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI manifestamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 10 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. ELETRIC. LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA